



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Poder  
Executivo  
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 187 • São Paulo, quinta-feira, 15 de setembro de 2022

[www.prodesp.sp.gov.br](http://www.prodesp.sp.gov.br)

## Governo

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### **Deliberação Conjunta SOG/SG/SFP-12, de 14-9-2022**

*Dispõe sobre a definição e os critérios de apuração e avaliação dos indicadores da São Paulo Previdência - SPPREV, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR a seus servidores, a que se refere LC 1.079-2008, no exercício de 2021*

Os Secretários de Estado de Orçamento e Gestão, de Governo e da Fazenda e Planejamento, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, deliberam:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Indicadores e de seus Critérios de Apuração e Avaliação**

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais da São Paulo Previdência - SPPREV, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados a seus servidores, nos termos da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, no exercício de 2021:

I – créditos decorrentes de benefícios extintos (I1);

II – percentual de requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2016 (I2);

III – percentual de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados no exercício de 2021 (I3);

IV – tempo de concessão do benefício de aposentadoria das tarefas de competência da SPPREV (I4);

V – percentual de protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 concedidos em até 120 dias (I5);

VI – percentual de protocolos do fluxo de revisão do benefício de pensão por morte civil finalizados no exercício de 2021 (I6);

VII - percentual de protocolos de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, concedidos em até 19 dias (I7);

VIII – percentual de apuração de existência de saldo decorrente de extinção de benefício de inatividade militar dos exercícios de 2020 e 2021 (I8);

IX – tempo médio de permanência na unidade (I9).

Artigo 2º - O indicador créditos decorrentes de benefícios extintos – (I1) corresponderá aos valores lançados em sistema, com geração de boleto, desconto em folha de pagamento ou estorno via instituição financeira para arrecadação de créditos oriundos de pagamento de benefícios previdenciários realizados após a cessação do direito do beneficiário que geraram um saldo credor para a autarquia.

Os valores lançados no sistema para geração de boletos ou desconto em folha de pagamento são aqueles que resultaram do esforço da autarquia em identificar o crédito existente em razão dos benefícios extintos, o responsável pelo pagamento do valor à autarquia, realizar o cálculo do crédito, e firmar uma Confissão de Dívida no qual o responsável se compromete a quitar o débito existente com a SPPREV.

§ 1º - Para o cálculo do valor dos créditos decorrentes de benefícios extintos a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser considerados benefícios extintos a partir de janeiro de 2014 até dezembro de 2019 que geraram um crédito para autarquia resultando em Confissão de Dívida com guias emitidas ou com desconto em folha de pagamento, cuja data de emissão ocorra durante o exercício de 2021 ou ainda por meio de estorno via instituição financeira, na seguinte fórmula:

$I1 = \sum \text{valor\_guias\_TCD\_benef\_ext} + \text{rubrica\_desconto\_folha} + \text{estorno bancário}$ , onde:

- **valor\_guias\_TCD\_benef\_ext** = valor dos boletos gerados no sistema Arrecada com data de emissão no período de apuração, decorrentes de Confissão de Dívida relativo a créditos de benefícios extintos.

- **rubrica\_desconto\_folha**= valor dos descontos realizados em folha de pagamento, no período de apuração, decorrentes de Confissão de Dívida relativo a créditos de benefícios extintos.

- **estorno bancário** = valor restituído por meio de instituição financeira.

§ 2º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados os sistemas: Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV e Arrecada.

Artigo 3º - O Indicador percentual de requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2016 – (I2) corresponderá ao percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria que foram concedidos pela SPPREV durante o exercício de 2016 que estejam com a documentação exigida para realização da compensação previdenciária em termos.

§ 1º - Serão analisados todos os benefícios de aposentadoria concedidos pela São Paulo Previdência durante o exercício de 2016 que possuem averbação de tempo de RGPS, separando-se aqueles que são passíveis de compensação previdenciária, ou seja, que possuem algum tempo de contribuição ao INSS registrado.

A partir de então, dentre estes benefícios passíveis de compensação serão considerados para fins do indicador aqueles que são de fato compensáveis, ou seja, que estão com a documentação em ordem exigida pela legislação para a realização da compensação previdenciária com o INSS.

§ 2º - Identificados os casos que possuem a documentação em termos para realização da compensação previdenciária com o INSS, será apurado o percentual de requerimentos relativos a este universo que a São Paulo Previdência encaminhou ao sistema do INSS para a realização da compensação previdenciária durante o exercício de 2020 na seguinte forma:

$I 2 = (R / P - N - E) \times 100$ , onde:

- R = requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS.
- P = benefícios de aposentadoria passíveis de compensação previdenciária.
- N = benefícios de aposentadoria não compensáveis.
- E = benefícios de aposentadoria passíveis de compensação previdenciária pendentes de cumprimento de exigência.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 4º - O indicador percentual de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados no exercício de 2021 (I3) corresponderá ao percentual de protocolos do fluxo de revisão do benefício de aposentadoria finalizados durante o exercício de 2021.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador (I3) de que trata o “caput” deste artigo serão consideradas as revisões de aposentadoria calculadas pela regra da paridade e pela regra da média (Lei 10.887/2004). Não são considerados os protocolos oriundos de demandas judiciais.

§ 2º - O indicador percentual de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados no exercício de 2021 (I2) terá seu resultado apurado na seguinte forma:

$I2 = B/A$ , onde:

- A = total de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria pendentes em 31/12/2020.
- B = total de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados na data de apuração.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 5º - O indicador tempo de concessão do benefício de aposentadoria das tarefas de competência da SPPREV (I4) corresponderá ao tempo médio para análise da SPPREV das aposentadorias incluídas em folha de pagamento no exercício de 2021 nas tarefas de sua competência.

§ 1º - Para apuração do resultado do indicador I4 de que trata o caput deste artigo são considerados os protocolos de aposentadoria tanto do fluxo “Aposentadoria” como do fluxo “Aposentadoria Novo”, incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2021.

Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais.

§ 2º - O resultado do indicador de I4 de que trata o caput deste artigo será calculado na seguinte forma:  $I4 = A/B$  onde:

- A= soma do tempo em dias nas tarefas de competência da SPPREV dos protocolos dos fluxos de aposentadoria e aposentadoria novo cuja inclusão em folha se deu no período de apuração do indicador.
- B= quantidade de protocolos incluídos em folha no período de apuração do indicador.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 6º - O indicador percentual de protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 concedidos em até 120 dias (I5) corresponderá ao percentual dos protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 que tenham sido concedidos no prazo de até 120 dias durante o exercício de 2021, incluindo-se no cômputo do prazo o período de exigência.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador (I5) de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão e solicitados no período mencionado no “caput” deste artigo que tenham sido incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2021. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais; protocolos que estejam na perícia médica e consultoria jurídica.

§ 2º - O resultado do indicador de (I5) de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma:

$I5 = \text{Total concedidos até 120 dias}_{\text{pensão\_civil}} / \text{Total solicitados}_{\text{pensão\_civil}} * 100$ ,  
onde:

• Total concedidos até 120 dias \_pensão\_civil\_ = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 à 31 de dezembro de 2021, e concedidos em até 120 dias no período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2021.

• Total solicitados\_pensão\_civil\_ = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 à 31 de dezembro de 2021.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 7º - O indicador percentual de protocolos de revisão de pensão por morte civil finalizados no exercício de 2021 (I6) corresponderá ao percentual dos protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de revisão e recebimento de documentos finalizados no exercício de 2021.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I6 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte civil dos fluxos de revisão e recebimento de documentos que tenham sido finalizados no exercício de 2021.

§ 2º - O resultado do indicador de (I6) de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma:

<b>Fluxo Revisão de Pensão</b>	
1	Quantidade de protocolos estoque 2020
2	Quantidade de protocolos estoque 2020 formalizados em 2021
3	Quantidade de protocolos abertos em 2021
4	Quantidade de protocolos abertos e formalizados em 2021

  

<b>Fluxo Recebimento de Documentos</b>	
5	Quantidade de protocolos estoque 2020
6	Quantidade de protocolos estoque 2020 formalizados em 2021
7	Quantidade de protocolos abertos em 2021
8	Quantidade de protocolos abertos e formalizados em 2021

  

<b>% Resultado Final</b>	<b><math>(2+4+6+8)/(1+3+5+7)</math></b>
--------------------------	---

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 8º - O indicador percentual de protocolos de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 concedidos em até 19 dias (I7) corresponderá ao percentual de benefícios de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 que tenham sido concedidos no prazo de até 19 dias durante o exercício de 2021.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador (I7) de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2021. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais; protocolos que estejam na perícia médica e consultoria jurídica. Não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador (I6) de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:  $I6 = \text{Total concedidos até 19 dias}_{\text{pensão}_\text{militar}} / \text{Total solicitados}_{\text{pensão}_\text{militar}} * 100$ , onde:

- Total concedidos até 19 dias\_pensão\_militar = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e concedidos em até 19 dias no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

- Total solicitados\_pensão\_militar = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 9º - O indicador percentual de apuração de existência de saldo decorrente de extinção de benefício de inatividade militar dos exercícios de 2020 e 2021 – (I8) corresponderá ao percentual de apurações de saldos credores, devedores e zerados relativos a benefícios de inatividade militar extintos nos exercícios de 2020 e 2021 cujos passamentos de inativos militares extraídos do Sisobi e carregados no SIGEPREV – Sistema de Gestão Previdenciária tenham data de óbito ocorrido no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I8 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os benefícios de inatividade militar extintos no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 pendentes de apuração de existência de saldo no início do exercício de 2021.

§ 2º - O resultado do indicador de I8 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I7 = \frac{\text{Saldos Apurados Ref 2020 e 2021 Total de estoque Ref 2020 e 2021}}{*100}$$

Onde:

- Saldos Apurados Ref 2020 e 2021 = quantidade de apurações da existência de saldo credor / devedor / zerado decorrentes da extinção de benefícios de inatividade militar cuja data de óbito tenha ocorrido nos exercícios de 2020 e 2021, realizadas em 2021;
- Total de Estoque Ref 2020 e 2021 = quantidade de processos pendentes de apurações da existência de saldo credor / devedor / zerado decorrentes da extinção de benefícios de inatividade militar cuja data de óbito tenha ocorrido nos exercícios de 2020 e 2021.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária, SPDoc, Sicorp e Sisobi.

Artigo 10 - O indicador tempo de permanência na unidade – (I9) corresponderá ao tempo médio que o beneficiário permanece na sede da autarquia para atendimento presencial e será medido considerando como marco inicial a retirada da senha para atendimento e marco final o encerramento do atendimento presencial realizado pelo atendente.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I8 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os atendimentos presenciais realizados na sede da autarquia no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

§ 2º - O resultado do indicador I9 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:  $I9 = \text{tempo médio de espera para início de atendimento} + \text{tempo de deslocamento para mesa de atendimento} + \text{tempo médio de atendimento ao cliente}$ , onde:

- tempo médio de espera para início de atendimento = tempo médio desde que o cidadão passa por triagem inicial de identificação do assunto o qual busca atendimento, recebe a senha, até o momento em que a senha é chamada no painel.
- tempo médio de deslocamento para mesa de atendimento = tempo médio que o cidadão leva para chegar a mesa do atendente desde o momento que a sua senha é chamada no painel.
- tempo médio de atendimento ao cliente = tempo médio que o cidadão permanece com o atendente até o encerramento do atendimento.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão de Atendimento – SGA

## **CAPÍTULO II**

### **Da Apuração e Avaliação dos Resultados**

Artigo 11 - As metas serão fixadas para o período de 1 (um) ano, correspondente ao exercício financeiro.

Artigo 12 - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação e decisões governamentais que afetem a consecução das metas e independam da vontade dos servidores da São Paulo Previdência - SPPREV, as metas poderão ser revisadas pela Comissão Intersecretarial a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, mediante proposta justificada do Diretor Presidente da Autarquia, encaminhada por intermédio do Secretário de Orçamento e Gestão.

Artigo 13 - O Índice de Cumprimento de Metas – IC a ser calculado para cada indicador é a razão entre o valor apurado subtraído do valor considerado como linha de base do indicador e o valor da meta subtraído do valor considerado como linha de base do indicador, na seguinte fórmula:

$$IC = (\text{Valor Apurado} - \text{Linha de Base}) / (\text{Meta} - \text{Linha de Base})$$

§ 1º - O valor do Índice de Cumprimento de Metas - IC será: igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;

1. nunca inferior a 0 (zero);
2. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

Artigo 14 – O Índice Agregado de Cumprimento de Metas – IACM será calculado a partir da soma ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas – IC, devendo-se, para tanto, observar os pesos a serem fixados para cada indicador, em deliberação conjunta de metas.

Artigo 15 – A São Paulo Previdência - SPPREV enviará Nota Técnica à Comissão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008 contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

§ 1º - O pagamento da Bonificação por Resultados somente poderá ser efetuado após a aprovação da Nota Técnica de Apuração dos Resultados pela Comissão de que trata o “caput” deste artigo, com apoio técnico do Departamento de Desenvolvimento Institucional para a validação dos cálculos, nos termos do Decreto nº 56.125, de 23 de agosto de 2010, alterado pelo Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017, e pelo Decreto nº 64.152, de 22 de março de 2019, que tratou da reorganização da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Cabe à Comissão a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores globais de acordo com os critérios estabelecidos nesta deliberação conjunta.

§ 3º - Para fins de apuração do cumprimento das metas dos indicadores definidos nesta deliberação conjunta, as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos deverão ser discriminados na Nota Técnica a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º - Ao final do período de avaliação, o Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV fará publicar a Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores e o valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - IACM, nos termos desta deliberação conjunta.



## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Finais**

Artigo 16 – As metas, linhas de base e peso dos indicadores serão definidos em deliberação conjunta de metas, devendo-se, para tanto, observar os critérios de apuração e avaliação dos indicadores estabelecidos nesta deliberação conjunta.

Artigo 17 - Esta deliberação conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.